



Súmula n. 383

SÚMULA N. 383

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Referências:

CPC, art. 103.

ECA, art. 147, I.

Precedentes:

AgRg no CC	94.250-MG	(2ª S, 11.06.2008 – DJe 22.08.2008)
CC	43.322-MG	(2ª S, 09.03.2005 – DJ 09.05.2005)
CC	78.806-GO	(2ª S, 27.02.2008 – DJe 05.03.2008)
CC	79.095-DF	(2ª S, 23.05.2007 – DJ 11.06.2007)
CC	86.187-MG	(2ª S, 27.02.2008 – DJe 05.03.2008)

Segunda Seção, em 27.5.2009

DJe 8.6.2009, ed. 379

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 94.250-MG
(2008/0049527-8)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: E D F

Advogado: Marlene Diana Ferreira e outro(s)

Agravado: D A G

Advogado: André Francisco Luchi

Suscitante: Juízo de Direito de Santa Bárbara-MG

Suscitado: Juízo de Direito de São Gabriel da Palha-ES

EMENTA

Processual Civil. Conflito positivo. Agravo regimental. Ações conexas de guarda e de busca e apreensão de filhos menores. Guarda exercida pela mãe. Competência absoluta. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência do STJ.

I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 22.8.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: E. D. F. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 32-34, que conheceu do conflito e definiu a competência do Juízo de Direito de São Gabriel da Palha, ES, para o julgamento de ações conexas de guarda e cautelar de busca e apreensão dos três filhos menores do agravante com D. A. G., a mãe.

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade do *decisum* por ausência de oitiva do MPF.

No mérito, afirma que exerce a guarda das crianças, e não a mãe, como constou da decisão agravada.

Acrescenta que os três filhos estão matriculados em escola na comarca de Santa Bárbara, MG, que deve ser declarada competente para a solução do litígio, mesmo porque nela primeiro se despachou a respeito da demanda, bem como que é o local de nascimento dos menores e onde possuem laços de amizade.

Ressalta que o período que conviveram com D. A. G. em Itabirinha, MG, não foi suficiente para consolidar a guarda com a genitora.

Aduz que desde dezembro de 2007 voltaram a residir com o agravante, tão logo foi decidida a mudança da mãe para São Gabriel da Palha, ES.

Conclui no sentido de que inexistindo decisão judicial pretérita sobre a guarda, é lícito que se lhe reconheça a seu favor.

Parecer do douto Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Durval Tadeu Guimarães, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 78-80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que definiu a competência do Juízo de

Direito de São Gabriel da Palha, ES, para julgar ações de guarda e de busca e apreensão dos três filhos em comum entre E.D.F., o pai, e D.A.G., a mãe.

Sem razão o recorrente.

De início, na esteira da própria manifestação ministerial, que conferiu o suprimento, afastou a alegação de nulidade do *decisum*.

No mérito, a narrativa constante da inicial da ação de guarda revela que o casal tinha residência permanente em Santa Bárbara, MG, tendo a cónyuge virago, algum tempo depois, se submetido a concurso público e transferido residência para Itabirinha, na mesma unidade federada, quando os filhos, que ficaram com o pai até janeiro de 2006, a acompanharam, ali permanecendo até dezembro de 2007, quando foram visitar o genitor em férias escolares. Em 21.1.2008, nova transferência em razão do trabalho levou a mãe a fixar residência no município espírito-santense.

Os órgãos judiciais mencionados inequivocamente praticaram atos de processamento das ações, o primeiro expressamente declarando sua competência ao insurgir-se contra o cumprimento de carta precatória oriunda do órgão judicial capixaba, bem como por haver determinado a elaboração de estudo social e a oitiva do Ministério Público (fl. 26), e o segundo, deferindo liminar para busca e apreensão dos menores (fls. 24-25).

O entendimento hoje assentado é o de que, na hipótese, a competência é absoluta e pertence ao Juízo do local de residência de quem exerce a guarda.

Da ação de guarda, de iniciativa de E.D.F., perante o Juízo de Direito de Santa Bárbara, é possível extrair-se as seguintes afirmações (fl. 4):

Requerente e Requerida são casados e os menores são filhos dos mesmos, conforme faz prova as certidões de casamento e nascimento em anexo.

Requerente e requerida já não mais convivem juntos sendo que há mais ou menos dois anos e meio a Requerida passou em concurso para trabalhar no Banco do Brasil, indo residir na cidade de Itabirinha de Mantena, deixando os filhos com o pai, ora Requerente.

Após mais ou menos seis meses que estava residindo na referida cidade, ou seja, em janeiro de 2006, a Requerida levou os filhos para morar consigo. Os menores residiram com a mãe até dezembro de 2007, quando vieram passar as férias escolares com o pai e recusaram-se a voltar a residir com a mãe.

Recentemente a Requerida foi transferida para a cidade de São Gabriel da Palha, no estado do Espírito Santo, local onde está residindo e para onde pretendia levar os filhos. É importante esclarecer que o endereço constante

na presente ação trata-se do local de trabalho da Requerida, uma vez que esta sequer informou ao Requerente seu atual endereço.

D.A.G., na ação de busca e apreensão ajuizada perante o suscitado, Juízo de São Gabriel da Palha, ES, consignou que (fls. 20-21):

As partes contraíram núpcias na data de 25.1.1997 (doc. 05), tendo desta união nascido três filhos: *K. M. G. F. (nascido em 23.6.1997)*, *E. M. G. F. (nascido em 5.2.2000)* e *G. M. G. F. (nascido em 24.2.2002)* (Docs. 06, 07 e 08).

No ano de 2005 a requerente foi habilitada no concurso do Banco do Brasil, tendo tomado posse na agência de Itabirinha-MG, na data de 19 de Setembro daquele ano (Doc. 03 e 04).

Quando a requerente foi trabalhar na cidade de Itabirinha-MG, levou seus filhos, sendo que o requerido permaneceu na cidade de Santa Bárbara-MG, pois é comerciante ali. O requerido sempre que podia, visitava tanto a requerente quanto os filhos, pois o casal ainda não estava em processo de separação.

Os menores estudaram na cidade de Itabirinha-MG. *K. M. G. F.* estudou na "Escola Municipal Arte de Aprender" (Doc. 09) e *E. M. G. F.* estudou na "Escola Estadual - Governador Lacerda de Aguiar" (Doc. 10). A requerente, desde quando tomou posse no trabalho, vem exercendo a guarda de fato de seus filhos, sendo o fato de conhecimento do requerido, pois o mesmo sequer ajudava com alguma verba para tanto.

Cabe informar que o requerido nunca contribuiu para o sustento dos filhos, pelo contrário, para que o mesmo fosse até a cidade de Itabirinha-MG visitar a família, a requerente sempre tinha que pagar o combustível do automóvel do requerido.

A requerente, pensando em crescer profissionalmente e, principalmente pensando em proporcionar uma educação melhor para seus filhos, concorreu para trabalhar em uma agência de maior porte, tendo conseguido vaga na cidade de São Gabriel da Palha-ES. A requerente tomou posse nesta agência no dia 21 de janeiro de 2008.

Os menores, tão logo entraram nas férias escolares no ano de 2007, foram levados pela requerente para passarem as férias com o pai na cidade de Santa Bárbara-MG, ficando com o mesmo, pois a requerente não estava de férias em seu trabalho.

A requerente quando da ida a Santa Bárbara-MG para levar seus filhos, aproveitou a oportunidade e conversou com o requerido sobre a separação judicial dos mesmos, pois o casal não estava vivendo junto há muito tempo e a separação era inevitável. O requerido não aprovou muito a idéia, porém, se comprometeu em aceitar amigavelmente.

Quando a requerente veio à cidade de São Gabriel da Palha para tomar posse na agência do Banco do Brasil, aproveitou a oportunidade para efetuar as transferências escolares de seus filhos e matriculá-los nas instituições de ensino

desta cidade, o que de fato foi feito. Os menores estão matriculados nas seguintes escolas desta cidade: K. M. "Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - São Gabriel da Palha"; E. M. "Maria Celeste Torezani Storch" e G. M. "Chapeuzinho Vermelho", conforme documentos anexos (Docs. 11, 12 e 13).

Tão logo efetuou a matrícula dos menores nas respectivas escolas, ficou informada que as aulas teriam início no dia 12 de fevereiro de 2008, motivo que imediatamente telefonou para o requerido e informou que estaria buscando os filhos no feriado de carnaval, o que foi aceito pelo mesmo.

No dito feriado, a requerente foi buscar os filhos, conforme já havia combinado com o requerido, comprou as passagens de ida e volta para todos (Doc. 14), porém, ao chegar o dia de retornar (5.2.2008), foi surpreendida com a negativa do requerido em deixar os filhos viajarem com a requerente, alegando que brigaria pela guarda dos mesmos.

Para preservar os filhos, a requerente preferiu tentar convencer o requerido em deixar que ela trouxesse os filhos amigavelmente, pois o mesmo não estava agindo corretamente, haja vista a guarda dos menores já se encontrar de fato com a requerente, que desde quando assumiu o trabalho junto ao Banco do Brasil, está exercendo esta guarda exclusivamente, tendo levado os filhos para o pai em virtude das férias escolares dos mesmos.

A requerente quando retornou da cidade de Santa Bárbara-MG, após o feriado de carnaval, desesperada, procurou a autoridade policial e relatou o ocorrido, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo (Doc. 15).

A requerente nunca mediou esforços para proporcionar aos filhos uma vida digna e de respeito, ao contrário do requerido, que está causando danos aos mesmos com esta atitude irresponsável, além de nunca contribuir para o sustento os filhos.

Dos fundamentos do agravo regimental ainda consta o seguinte relato (fl. 63-64):

A guarda, conquanto possa ser objeto de apreciação judicial, representa estado de fato até o momento em que o Estado Juiz determina quem a irá exercer.

E como estado de fato, obviamente, a guarda merece a proteção legal dada pela lei no sentido de evitar bruscas e traumáticas transformações na vida do infante, que poderá, em caso de litígio, estar submetido a prejudicial e inesperada mudança de lar e brusco rompimentos de laços com o local onde vive.

E não foi outra, infelizmente, a conseqüência da referida decisão agravada.

Já matriculados na escola Municipal Marphiza Magalhães Santos e frequentes no 1º, 3º e 6º ano do ensino fundamental, os menores filhos do casal, K., E. e G. já colecionavam amigos e reviviam os laços de afetividade plantados nestas terras das Minas Gerais, local onde nasceram e sempre viveram.

A experiência vivida ao acompanharem a agravada para a cidade de Itabirinha-MG, registrada na decisão combatida, foi efêmera e não se deu ao ponto de autorizar a afirmação categórica de que as crianças estavam sob a guarda da mãe,

mormente quando se vê que retornaram à cidade de Santa Bárbara-MG assim que restou decidido que a agravada residiria no Estado Capixaba.

Desde então, Dezembro de 2007, os menores estão sob a guarda e proteção do agravante, com intenso convívio familiar, seja com tios, primos, avós e demais parentes, sendo certo que já se encontram devidamente matriculados e freqüentes na Escola Fundamental, conforme comprovantes em anexo.

O Juízo suscitado, quando do deferimento a liminar de busca e apreensão, assim se referiu sobre o tema (fl. 25):

A fundada razão que autoriza a expedição de mandado de busca e apreensão dos menores consubstancia-se no fato da Autora ter comprovado que exercia a guarda de fato dos menores, consoante os documentos escolares de fls. 15-19, que indicam que além da Autora ter acesso aos documentos de ensino dos menores, ainda efetuou a matrícula dos mesmos em instituições de ensino localizadas nesta Comarca, onde a mesma labora.

Portanto, inexistindo controvérsia entre as partes a respeito de que a guarda de fato era exercida pela mãe, deve prevalecer o foro do local onde esta decidir fixar residência, na espécie em comento da cidade de São Gabriel da Palha, ES. Esse, como frisado, é o posicionamento adotado pela jurisprudência deste Tribunal que, em atenção ao art. 147, I, da Lei n. 8.069/1990, entende cuidar-se de competência absoluta, afeta ao Juízo do local onde regularmente exercida a guarda, posto que inexistente ação anterior que defina de modo diverso.

Tem pertinência com o objeto da presente o conflito o seguinte julgado específico, lembrado nas razões do douto MPF:

Competência. Guarda de menor disputa pelo pai e mãe. Art. 147, inc. I, da Lei n. 8.069, de 13.7.1990. Inteligência.

Em caso de disputa do menor por seus pais, não sendo possível definir-se a competência de juízo em face do pátrio poder, já que exercido por ambos, cabe lançar-se mão do domicílio daquele que lhe tem a guarda, para fins de determinação dessa competência.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(2ª Seção, CC n. 18.967-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.6.1998).

Confirmam-se, dentre outros, mais acórdãos desse Órgão Julgador afins com a controvérsia:

Conflito positivo de competência. Guarda de menor. Alteração. Juízo do domicílio de quem já exerce a guarda. Art. 147, I, do ECA. Competência absoluta. Impossibilidade de prorrogação.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes.

2 - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado.

(CC n. 78.806-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 5.3.2008).

Processual Civil. Conflito positivo. Ações de revisão de acordo judicial de separação do casal e de guarda da filha. Conexão. Prevenção. Guarda compartilhada. Pluralidade de domicílios. Inexistência. Local onde regularmente exercida. Preservação do interesse da menor. Lei n. 8.069/1990, art. 147. Precedente.

I. A guarda, ainda que compartilhada, não induz à existência de mais de um domicílio acaso os pais residam em localidades diferentes, devendo ser observada a prevenção do Juízo que homologou a separação do casal, mediante acordo.

II. Preserva os interesses do menor o foro do local onde exercida regularmente a guarda para dirimir os litígios dela decorrentes (Lei n. 8.069/1990, art. 147, I). Precedente.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, PE.

(CC n. 40.719-PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 6.6.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantida a nulidade dos atos praticados pelo juízo suscitante e a competência do Juízo de Direito de São Gabriel da Palha, ES, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 43.322-MG (2004/0066767-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autor: D A C

Autor: R R N

Advogado: Marília Vidal Salles

Réu: Os mesmos

Suscitante: D A C

Advogado: Cláudia Naves Paiva e outro

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Niterói-RJ

EMENTA

Competência. Guarda de menor. Prevalência do foro do domicílio de quem já exerce a guarda. Art. 147, I, da Lei n. 8.069, de 13.7.1990. Interesse do menor a preservar.

– Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

– Hipótese em que, ademais, a fixação da competência atende aos interesses da criança.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família de Niterói.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 3ª Vara de Família de Niterói-RJ, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 9 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 9.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de conflito de competência suscitado por Daniele Almeida Carneiro, que aponta como conflitantes a 1ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG e a 3ª Vara de Família de Niterói-RJ.

Alega a suscitante que em 18 de março de 2004 ajuizou, na 1ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG, pedido de busca e apreensão de seu filho P.A.C. Em 24 de março de 2004 foi concedida a liminar de busca e apreensão, com a expedição de carta precatória para Niterói-RJ, tendo-lhe sido entregue o menor em 25 de março de 2004.

Acrescenta que Renato Ramalho Novaes, pai da criança, ingressara em 9.12.2003 com ação ordinária de posse e guarda do filho na 3ª Vara de Família de Niterói-RJ. Em sede de agravo de instrumento – em data posterior à entrega do menor à mãe –, o pai obteve a antecipação da tutela, em razão da qual foi expedida carta precatória ao Juízo de Belo Horizonte-MG, com a conseqüente devolução da criança ao genitor.

Daí o presente conflito de competência, no qual a suscitante afirma que, em razão da regra contida no art. 100, I, c.c. o art. 219, do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG, foro de seu domicílio, é o competente para apreciar os feitos.

Em despacho de 13 de maio de 2004, determinei o sobrestamento dos processos, designando para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes o MM. Juízo da 3ª Vara de Família de Niterói-RJ.

Colheram-se os informes das autoridades envolvidas no conflito.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da 3ª Vara de Família de Niterói-RJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Ambos os pais, no caso, mantêm o poder familiar, mas o menor encontra-se há algum tempo em companhia do genitor, na cidade de Niterói, com a aquiescência da mãe.

Segundo jurisprudência desta Seção, a competência para dirimir as questões referentes à criança é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confirmam-

se a respeito os seguintes precedentes: CC n. 18.516-PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; CC n. 20.765-MS, relator Ministro Nilson Naves; CC n. 36.933-SE, relatora Ministra Nancy Andrichi; AgRg no CC n. 41.804-GO, relator Ministro Castro Filho; CC n. 18.967-MG, de minha relatoria.

Por esse motivo, é de prevalecer na espécie a competência do Juízo da 3ª Vara da Família da Comarca de Niterói.

Além do mais, está a preservar-se com isso o interesse da criança (cfr. CC n. 36.933-SE e n. 38.922-RJ, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrichi; CC n. 38.578-PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior), que se encontra matriculada na escola em Niterói e que, conforme acima salientado, foi entregue ao pai com a anuência da mãe (fl. 16).

Inaplicáveis ao caso, por conseguinte, as normas invocadas pela suscitante (arts. 100, I, e 219 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto e nos termos do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Niterói.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 78.806-GO (2007/0001611-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: W C da S

Advogado: Máisio de Oliveira Souza

Réu: J M de S

Advogado: Célia Ribeiro Araújo

Suscitante: Juízo de Direito de São Miguel do Araguaia-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO

EMENTA

Conflito positivo de competência. Guarda de menor. Alteração. Juízo do domicílio de quem já exerce a guarda. Art. 147, I, do ECA. Competência absoluta. Impossibilidade de prorrogação.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes.

2 - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 5.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de conflito positivo de competência entre o *Juízo de Direito de São Miguel do Araguaia-GO*, suscitante, em substituição automática do Juiz de Direito de Mozarlândia-GO, e o *Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO*, suscitado, em ação de modificação de guarda de menor, com pedido liminar, proposta por *Wanderleia Carlo da Silva* contra *José Mariano da Silva*.

Consta dos autos, terem as partes acordado, após ação de separação judicial, que a guarda da filha menor do casal, *Jessica Carlos de Souza*, permaneceria com

o pai, estabelecendo-se o direito à mãe de passar as férias escolares com ela, já que residiam em cidades distintas.

No entanto, após ter passado as férias de julho de 2006 com a mãe, na cidade de Mozarlândia-GO, onde esta reside, a menor, então com 12 (doze) anos, teria manifestado o interesse de não mais retornar ao lar paterno, na cidade de Araguaína-TO. Sendo assim, foi ajuizada em agosto de 2006, pela mulher, ação de modificação de guarda da menor, com pedido liminar, a qual foi deferida em 14.8.2006.

Devidamente citado, pelo pai foi proposta em seguida, perante o Juízo suscitado, ação de busca e apreensão da menor, já que lá tramitara as demandas de separação e divórcio, onde também regulamentada a guarda e visita.

Concedida a medida judicial pleiteada pelo varão, o Juízo suscitado comunicou a decisão ao Juízo de Mozarlândia-GO, ressaltando ser competente para conhecer e julgar qualquer pedido relativo à modificação de guarda da menor. Foi também oficiado à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, comunicando que o Juiz de Direito de Mozarlândia-GO, pela segunda vez, estaria avocando para si competência de forma indevida.

Diante do conteúdo da decisão proferida pelo juízo suscitado, o magistrado de Mozarlândia-GO declarou sua suspeição e remeteu os autos para o Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO, seu substituto legal.

Este, por sua vez, suscita o presente conflito de competência, aduzindo, em síntese, que a competência para julgar a ação de modificação de guarda é territorial e, portanto, relativa, motivo pelo qual não poderia ser declarada de ofício pelo magistrado de Mozarlândia-GO. Assim, como não foi proposta exceção de incompetência pelo réu, a competência restou prorrogada.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do juízo suscitante, em parecer assim ementado:

Processual Civil. Conflito positivo. Ações de revisão de acordo judicial de separação do casal e de guarda da filha. Preservação do interesse da menor.

I - As regras insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990), dentre as quais as competências, em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta - art. 227, *caput*, da Constituição Federal -, incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada por tal diploma, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor.

II - Há de prevalecer o Juízo que melhor preste auxílio aos interesses da criança, que, portanto, precisa estar em local tranqüilo, que melhor venha a preservar sua estabilidade emocional e integridade física.

III - Parecer pela competência do juízo suscitante. (fls. 175)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Versa a hipótese sobre conflito positivo de competência para a solução de controvérsia estabelecida sobre a guarda de menor, uma vez ter sido ajuizada pela mãe, em seu domicílio (Mozarlândia-GO), ação de modificação de guarda, enquanto o genitor propõe ação de busca e apreensão da filha na comarca onde reside e exerce o encargo (Araguaína-TO).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, em se tratando de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao juízo do domicílio de quem já exerce a guarda a solução da demanda, à luz do que dispõe o art. 147, I, do ECA. No caso vertente, havendo objeto comum entre as duas lides, devem ser as ações reunidas e julgadas pelo juízo suscitado, o qual, além de preventivo, é onde reside o genitor que detém a guarda.

Nesse sentido:

Conflito positivo de competência. Guarda. Menor. Domicílio da genitora.

1. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. (CC n. 53.517-DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.3.2006).

Direito Processual Civil. Conflito positivo de competência. Guarda de menores. Pedido de guarda provisória formulado pelo pai perante a Justiça do Paraná. Ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela mãe perante a Justiça do Mato Grosso. Primazia a ser conferida aos interesses das crianças. Particularidades do caso concreto.

- Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os os contornos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepôr-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

- A competência para apreciar e julgar ações que versem sobre interesses de menores é a do foro do domicílio de quem exerce a guarda, nos termos do art. 147, inc. I, do ECA, com atenção redobrada às particularidades do caso concreto, sem descuidar do primado da preservação dos direitos das crianças. Precedentes.

Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente a Justiça do Mato Grosso. (CC n. 62.027-PR, Relator Min. Nancy Andrichi, DJ 9.10.2006).

Conflito positivo de competência. Guarda de menor. Ação de adoção c.c. destituição de poder familiar. Guarda provisória deferida. Domicílio da adotante. Procedimento de verificação de situação de risco. Ação de destituição de poder familiar. Busca e apreensão. Domicílio da mãe biológica. Conexão. Sentença prolatada. Adoção. Procedência. Súmula n. 235-STJ. Possibilidade de julgamentos colidentes. Persistência. Princípio constitucional da prioridade absoluta. Interesses do menor. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado.

1. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, *caput*, da CF/1988), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA (Lei n. 8.069/1990), as regras insertas em tal diploma, dentre as quais as competenciais, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor. Destarte, seguindo uníssona orientação desta Corte, é competente o foro do domicílio de quem já exerce a guarda (art. 147, I, ECA) para dirimir questões referentes à criança, cuja estabilidade emocional restaria comprometida ante mudanças sucessivas e provisórias de lar. Precedentes.

2. Em princípio, já sentenciada pelo Juízo Gaúcho a Ação de Adoção c.c. Destituição de Poder Familiar, não haveria possibilidade de reunião, por conexão, das lides para julgamento simultâneo, cessando a própria razão de ser deste incidente. Súmula n. 235-STJ.

3. Todavia, embora a prolação de sentença implique, em tese, a inexistência formal do conflito, na prática, remanescem possíveis o proferimento de decisão colidente pelo Juízo Paranaense e a insistência na busca e apreensão da menor, ordem resultante de juízo provisório, cujo pressuposto contraria a sentença prolatada pelo Juízo Gaúcho com base em cognição completa.

4. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Gaúcho a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paranaense.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, suscitado. (CC n. 54.084-PR, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 6.11.2006).

Competência. Guarda de menor. Prevalência do foro do domicílio de quem já exerce a guarda. Art. 147, I, da Lei n. 8.069, de 13.7.1990. Interesse do menor a preservar.

- Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Hipótese em que, ademais, a fixação da competência atende aos interesses da criança.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família de Niterói. (CC n. 43.322-MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJ 9.5.2005).

Impende ressaltar, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

A propósito:

Conflito de competência. Guarda. Menor. Interesse.

1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro.

2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (CC n. 72.971-MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 1º.8.2007).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 79.095-DF (2007/0020007-3)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: V V V

Réu: J M de S G F

Advogado: Alexandre Hermann Machado

Autor: M C V G (menor)

Representado por: V V V

Réu: J M de S G F

Autor: J M de S G F

Advogado: Alexandre Hermann Machado

Réu: V V V

Autor: J M de S G F

Advogado: Alexandre Hermann Machado

Réu: Desembargador Relator da Exceção de Suspeição n. 50.021.036 do
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Autor: V V V

Réu: Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 60.017.503
do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Suscitante: M C V G

Suscitante: V V V - por si e representando

Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira e outro

Suscitado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

EMENTA

Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Castro

Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram oralmente o Dr. André Rodrigues Costa Oliveira, pela suscitante, e o Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes Filho.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 11.6.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: V. V. V. suscita o presente Conflito Positivo de Competência, argumentando haver divergência entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí quanto ao processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo partilha de bens, pedido de alimentos e regulamentação de visita e guarda da menor M. C. V. G.

Postulou o deferimento de “medida liminar suspendendo os efeitos do despacho que determinou a guarda da menor a J. M. de S. G. F. para que permaneça com a mãe, V. V. V., até o deslinde da controvérsia” (fl. 6).

Indeferi a liminar por não constar nos presentes autos nenhuma decisão determinando a guarda em favor do genitor, havendo apenas despacho, proferido em 10.7.2006, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo genitor, determinando “que a menor M. C. V. G. seja entregue ao impetrante por sua genitora, e com ele permaneça durante 08 (oito) semanas, a contar da data da entrega da criança, findo esse prazo deverá o impetrante providenciar sua devolução à citada genitora, em Brasília-DF” (fl. 59). Ressaltei que a suscitante não esclarece se ocorreu ou não a devolução da menor na data determinada, nem a situação atual da menor. Determinei fosse intimada a suscitante para esclarecer em poder de quem se encontra a menor atualmente e solicitei informações aos Juízos apontados em conflito.

Informou o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador *Lécio Resende*:

V.V.V. ajuizou em 17.1.2006 ação de regulamentação de visitas contra J.M. de S.G.F, tendo por objeto a definição da situação da filha menor das partes M.C.V.G.

Alegou a autora que a menor vive em companhia dela desde o nascimento e não há acordo judicial acerca do direito de visitas do réu/genitor, do qual separou-se judicialmente em 15.12.2003. Aduziu que ele insiste em levar a filha para Teresina-PI por longos períodos, o que acarreta inúmeros transtornos, sobretudo porque a menor apresenta quadro de Transtorno de Ansiedade de Separação e, por isso, está sob tratamento psicológico. Requereu fosse deferida liminar para que o direito de visitas do réu fosse exercido em Brasília-DF de forma assistida, quinzenalmente, durante as tardes de domingo, entre o período de 14 e 18 horas. A antecipação de tutela foi deferida (cópias anexas).

O réu juntou petição acompanhada de documentos, argumentando, em suma, que são inverídicos os fatos narrados na inicial.

Às fls. 231-232, consta termo de audiência, à qual compareceram a autora, acompanhada do seu advogado, e advogado do réu. Na oportunidade, a autora formulou pedido de busca e apreensão da menor, em razão da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília tendo sido deferido (cópia anexa).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Em seguida, informou que o efeito suspensivo foi deferido, assegurando-se a ele, pai, o direito de permanecer com a filha por 8 (oito) semanas.

O réu requereu a juntada de decisão judicial proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí, que revogou liminar concedida anteriormente à autora e deferiu a ele a guarda provisória da filha (cópia anexa). Pugnou a extinção da ação de regulamentação de visitas, em razão da perda de objeto, tendo em vista mencionada decisão proferida pelo Desembargador do TJPI, que deferiu a guarda provisória da filha, a ele pai, até decisão final nos autos da ação de conversão de separação judicial em divórcio que tem curso perante o Juízo de Família de Teresina-PI (fls. 380-382) (fls. 91-92).

Informou o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

O ora Informante é relator da Exceção de Suspeição n. 05.0021 03-6, movida por J. M. de S. G. F., em 2.9.2005, em razão de atos do MM. Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, Dr. Orlando Martins Pinheiro, em face de irregularidades que aponta ocorridas na condução dos Processos n. 899.03.05 e n. 1010.06.05, nos quais se discute precipuamente o direito de guarda e visitação à menor M. C. V. G., filha do excipiente com a Sra. V. V. V.

Torna-se precípua mencionar que foi determinada a juntada aos autos da cópia integral dos processos aludidos, que tramitam em primeira instância, sendo que: o primeiro - Processo n. 899.03.05 - Ação de Partilha de Bens, cumulada com Ação de Cobrança, foi recebida pelo juízo *a quo* em 16.3.2005, tendo como autora V. V. V. e réu J. M. de S. G. F.; e, o segundo - Processo n. 1010.06.05 - Autorização

Judicial Cível, foi recebido pelo juízo *a quo* em 21.3.2005, tendo como requerente J. M. de S. G. F. e requerida V. V. V.

À referida Exceção de Suspeição incidem 05 (cinco) medidas cautelares interpostas pelas partes diretamente no Tribunal de Justiça deste Estado, com fundamento no art. 800, Parágrafo Único, do CPC, as quais merecem breve resumo para se esclarecer as nuances do andamento processual em tela:

A *Primeira Cautelar Incidental* - foi interposta por V. V. V., ora Suscitante, objetivando a obtenção da guarda judicial da menor M. C. V. G., nascida em 15.7.2003, a qual se encontra sob a guarda judicial de J. M. de S. G. F., pai da criança. Requer, ainda, a autorização para viajar com a referida menor para Brasília-DF, assim como solicita a modificação do que fora acordado e homologado em separação judicial quanto ao regime de visitas do Agravado à citada menor.

Alega-se, nessa Cautelar Incidental, que a Suscitante recebeu proposta de emprego na cidade de Brasília-DF, motivo pelo que necessita residir na referida cidade, desejando que a citada menor lhe acompanhe, sendo que, inclusive, este fato motivou diversas investidas judiciais pelo genitor da menor contra a Suscitante, resultando na perda da guarda da menor para o seu genitor.

Às fls. 64-66, o então Des. Relator inicialmente deferiu o pedido liminar, ressaltando o perigo da Autora/Suscitante vir a perder o contrato de trabalho que lhe fora oferecido, bem como o *fumus boni iuris* residente no que fora sedimentado no acordo judicial de separação, o qual homologado e que previa guarda judicial da menor em favor da Suscitante.

Em seguida, baseado em parecer da Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, o Des. Relator, às fls. 112-113, em 17.8.2006, revogou a liminar anteriormente concedida à Suscitante, motivando sua decisão no fato de que a proposta de emprego (fls. 43-50 e fls. 69-75), juntada aos autos, tratar-se de documento apócrifo, isto é, sem assinaturas do ofertante/empregador e da suscitante, portanto sem validade jurídica, bem como em razão da suscitante, no referido contrato haver dito ser solteira, "que poderá exercer trabalho em todo o território nacional (cláusula segunda) e, ainda, pasmem, institui como beneficiária do pecúlio A. D. V. V., que vem a ser a genitora da autora, renegando as próprias filhas, ao que nos parece ou omitindo a informação de ter filhos, para eventual garantia do emprego".

Da decisão supra, a Suscitante aviou Agravo Regimental, fls. 124-140, o qual aguarda julgamento.

A *Segunda Cautelar Incidental* - foi interposta, em 13.12.2005, por J. M. de S. G. F. contra V. V. V., objetivando a redução dos valores pagos por este, a título de alimentos, às suas duas filhas menores e à sua ex- cônjuge. Alega, o autor, que uma de suas filhas já reside como o mesmo, o qual custeia todas as suas despesas, sendo portanto necessário a redução valores dos alimentos pagos, já que estes agora somente se destinam a uma das filhas, até a genitora destas "é mulher

jovem, capaz, física e mentalmente, sendo formada em (02) dois cursos superiores, além de possuir (03) três pós-graduações, já estando, inclusive, empregada junto à Barsa Planeta Internacional Ltda., como informado pela própria suplicada, nos autos da Medida Cautelar Incidental, acima mencionada, não sendo, assim, mais necessário continuar o promovente a pagar pensão alimentícia, para a mesma”.

A liminar foi negada 31.1.2006, fls. 18-20, o que motivou a interposição de Agravo Regimental, fls. 24-26, o qual aguarda julgamento.

A *Terceira Cautelar Incidental* - foi interposta, em 22.12.2005, por J. M. de S. G. F. contra V. V. V., objetivando ter a menor M. C. V. G. em sua companhia durante as festas de final de ano, no período de 26.12.2005 até 31.1.2006, que corresponde à metade das férias escolares, sendo a menor devolvida a sua mãe no final desse período.

A liminar requestada foi deferida às fls. 49-55, a esta decisão foi interposto Agravo Regimental pela Suscitante, em 13.1.2006, o qual aguarda julgamento.

A *Quarta Cautelar Incidental* - foi interposta em 23.6.2006, por J. M. de S. G. F. contra a Suscitante, objetivando ter a menor M. C. V. G. em sua companhia durante o período de 26.6.2006 a 23.8.2006 (férias escolares, dia dos pais e aniversário do postulante).

O Des. José Gomes Barbosa, então relator dos autos julgou-se suspeito em 3.7.2006, sendo que em seguida o processo foi redistribuído o Des. José Ribamar Oliveira que também se julgou suspeito, em 6.10.2006. Por conseqüência, o pedido de liminar não foi apreciado.

A *Quinta Cautelar Incidental* - foi interposta em 20.10.2006, por J. M. de S. G. F. contra a Suscitante, objetivando assegurar à Suscitante, direito de visita à sua filha M. C. V. G.

Às fls. 20-21, em 21.11.2006, este Des. Relator decidiu: “ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, do CPC, indefiro desde já a exordial por carência de ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação cautelar, na forma demonstrada”. A esta decisão não foi interposto recurso.

Deve-se mencionar, que os referidos Agravos Regimentais, das decisões proferidas nas Medidas Cautelares Incidentais, serão julgados na sessão do Tribunal Pleno do dia 8.3.2007 (próxima quinta-feira).

Quanto aos autos da Exceção de Suspeição n. 05.002103-6, estes encontram-se devidamente instruídos, devendo serem julgados após o julgamento destes mencionados Agravos Regimentais (fls. 118 a 120).

A suscitante, por sua vez, ingressou com petição, às fls. 123-124, assim deduzindo:

V. V. V., já qualificada nos autos do processo em epígrafe vem à presença de Vossa Excelência com o respeito e acatamento devidos e por meio de procurador

in fine assinado apresentar os seguintes documentos, aproveitando o ensejo para requerer a reconsideração do despacho que indeferiu a medida liminar pleiteada:

- exceção de suspeição e pedido de autorização judicial formulados por J. M. de S. G. F.;
- ação de regulamentação de visitas intentada por J. M. de S. G. F., mesmo sabendo da existência da ação de regulamentação de visitas em trâmite em Brasília-DF;
- exoneração de alimentos intentada por J. M. de S. G. F. a fim de eximir-se de pagar pensão à filha mais velha e oferta de alimentos em favor da filha mais nova, M. C. V. G., mesmo com a existência de ação de alimentos em curso em Brasília-DF;
- ação cautelar na qual a senhora V. V. V. ratifica e posteriormente perde, *inaudita altera pars*, a guarda de M. C. V. G.;
- ação de regulamentação de visitas intentada por J. M. de S. G. F. quando não estava com a guarda de sua filha mais nova.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 129 a 146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Senhor Presidente, a questão não me parece tão simples quanto o eminente Professor **Fagundes** adiantou na sua belíssima intervenção, que, aliás, vem do notável parecer que proferiu.

Houve uma separação consensual que ficou morta, porque decidida e não se controverteu mais sobre ela, sendo que nesse momento a filha não havia nascido.

Posteriormente, quando nasceu a menina, houve uma audiência na promotoria de justiça, em que se decidiu o tema da visitação do pai, sendo certo que não se questionava a guarda.

A mãe ingressou com um pedido judicial no qual informa que, efetivamente, se deslocaria para Brasília. Há nos autos uma decisão judicial autorizando essa transferência, que, quase um ano depois, teria sido revogada.

A situação de fato, juridicamente, é essa: temos uma ação de separação consensual, que se esgotou completamente. Entra a homologação de um acordo

junto a um órgão da promotoria de justiça no tocante à visitação do pai. Há um pedido de autorização da mãe para se deslocar para Brasília com a criança. Há um pedido do pai no sentido de que essa autorização fosse negada para que a criança permanecesse. Nesse mesmo pedido, foi deferido o deslocamento desse assunto para a 3ª Vara de Família, onde estaria correndo uma ação de conversão da separação em divórcio.

Temos aqui a dificuldade de enxergar dois dispositivos. O primeiro é o 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o domicílio dos pais ou responsável determina a competência, ou seja, o domicílio de quem detém a guarda é aquele em que a disputa deve correr. No caso, a guarda, juridicamente, está com a mãe, embora a criança, pelo que se sabe, de fato, neste momento, esteja em Teresina.

O outro dispositivo é o art. 87 do Código de Processo Civil, que determina que não se dá a modificação do foro em virtude de nenhum fato posterior superveniente, no caso, a mudança de domicílio.

Temos nesta Corte dois precedentes explícitos no que concerne à aplicação do art. 87. O primeiro é no Conflito de Competência n. 35.761-SP, Relator para o acórdão o Ministro *Ari Pargendler*, em que se discutia a competência ora do foro de Vitória, ora do foro de São Paulo. E com o voto do Senhor Ministro *Ari Pargendler*, permanecendo solitariamente vencido o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, decidiu-se aplicar o art. 87, não se questionando, então, o art. 147, I, do ECA.

O Senhor Ministro *Ari Pargendler* defendeu em seu voto, e proferi, em seguida, um voto acompanhando Sua Excelência, exatamente no sentido de que a competência pelo art. 87 do Código de Processo Civil dá-se sem que se possa levar em conta, para alteração, a mudança da situação de fato.

Na realidade, o Conflito de Competência n. 35.761-SP é posterior a um outro precedente da Corte, o Conflito de Competência n. 29.683-SP, também Relator para acórdão o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, permanecendo vencido o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*. Nesse precedente, proferi também voto-vista em que entendia que a regra do art. 87 é muito clara ao comandar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

A situação, neste caso, é assemelhada. Por quê? Porque existe uma ação de separação, existe um acordo na promotoria de justiça, existe uma ação de conversão da separação em divórcio e existe a mudança de domicílio da mãe.

Todavia, a meu sentir, há uma peculiaridade relevante que deve ser considerada: nos dois precedentes, essa modificação do estado de fato deu-se voluntariamente, sem que tivesse qualquer intervenção judiciária, ou seja, não houve nenhuma controvérsia, nenhuma intervenção do Poder Judiciário autorizando ou negando esse tipo de transferência.

Então, naqueles dois casos, não houve uma intervenção do Poder Judiciário. A mudança do estado de fato deu-se por vontade da própria pessoa, que, como disse o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, no caso do Conflito de Competência n. 35.761-SP, ocorreu quase em estado de fuga da mãe com relação ao cenário que estava presente naquele momento no local onde ela anteriormente se encontrava.

Se existe essa peculiaridade, e ela existe, não há controvérsia sobre isso nos autos, existe uma questão judicial, seja por parte da mulher, seja por parte do marido, quer dizer, se ambos discutiram a questão da presença da filha em Teresina considerando essa autorização do deslocamento da mãe, a mudança de domicílio foi posta sob a égide do Poder Judiciário. Por isso, ao meu sentir, deve-se dar prevalência à regra do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por quê? Porque entre o conflito de uma lei geral de processo civil e um dispositivo expresso de lei especial protetiva da criança, deve-se necessariamente dar prevalência à lei protetiva da criança, ou seja, numa palavra, havendo lei especial de regência que se destina especificamente à proteção do menor, e se existe questionamento com relação à aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, diante da peculiaridade assinalada, não se pode dar-lhe prevalência, e sim, prevalência deve-se dar ao art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De resto, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, presente a base fático-jurídica necessária à conclusão do julgamento, determina-se a competência com base no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas são as razões pelas quais conheço do conflito, porque conflito existe, e reconheço a competência da Justiça do Distrito Federal para dirimir os conflitos decorrentes da posse e guarda e alimentos da menor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 86.187-MG (2007/0122662-9)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Autor: J F O P e outro

Advogado: José Marcos Bustamante Miguel e outro(s)

Réu: A G L e outro

Suscitante: Juízo de Direito de Pedralva-MG

Suscitado: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Adoção. Domicílio de quem detém a guarda. Interesse do menor. Art. 147, I, do ECA.

Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados.

Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança.

Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 5.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: (1) Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre *Juízo de Direito de Pedralva-MG*, ora suscitante, e o *Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP*, ora suscitado.

(2) Na origem, Jorge Francisco Orihuela Pastor e sua mulher Grasielle Piola Orihuela, perante o Juízo de Direito de Pedralva-MG, ajuizaram ação contra Antônio José Gonzaga e Adriana Gomes de Lima, objetivando a guarda da menor Gabriela, filha dos requeridos. Com fundamento no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990), a guarda foi deferida aos requerentes, com suspensão do poder familiar dos genitores da criança (fls. 136-137).

(3) Posteriormente, os detentores da guarda da menor ajuizaram ação de adoção plena perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP, o qual declinou da competência, acolhendo o parecer do Ministério Público no sentido de que *os genitores de Gabriela residem em Pedralva e que as provas relativas à destituição do poder familiar serão produzidas com mais facilidade e mais profundidade naquele local; e considerando, ainda, o princípio de que o acessório segue o principal* (fls. 146-146 v.).

(4) O Juízo de Direito de Pedralva suscitou conflito de competência por entender que a questão *é de competência territorial, a qual, de acordo com o artigo 147 o ECA, será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, no caso presente, dos autores, que são guardiães da menor, ou pelo lugar onde se encontra a criança, que atualmente reside na Cidade de São José dos Campos-SP, sendo, portanto, a Vara da Infância e Juventude de São José do Campos-SP, a competente para analisar, decidir e julgar o presente pedido* (fls. 159).

(5) A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): (1) Consoante relatado, a divergência reside na fixação da competência para conhecimento de ação visando à adoção de criança, ajuizada por seus guardiães.

(2) O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a competência jurisdicional para julgar tais ações, tem o seguinte conteúdo:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

(3) Segundo a norma, portanto, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsável ou, na falta destes, do lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

(4) A partir disso, seria possível concluir pela competência do Juízo de Pedralva-MG, onde residem os pais biológicos da criança que se pretende adotar.

(5) Uma outra leitura possível, seria na linha de que o domicílio dos pais, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, cederia lugar ao domicílio dos responsáveis, já que os genitores da criança estão com o poder familiar suspenso e os adotantes detêm a guarda da menor.

(6) De toda sorte, em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita a partir da avaliação de cada caso concreto, sempre visando o critério que melhor atenda o interesse dos tutelados.

(7) Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que a menor está sob os cuidados dos requerentes desde 2004, quando tinha quatro anos de idade, situação consolidada com a procedência da ação de guarda. Observa-se, também, que a suspensão do pátrio poder dos genitores da criança resultou de indicativos de maus tratos e que o pai da criança tronou-se revel no processo e a mãe concordou com o pedido de guarda (fls. 131).

(8) Diante deste quadro, na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que, ademais, atende aos interesses da criança.

(9) Nesse sentido, merecem referência os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Conflito positivo de competência. Guarda de menor. Ação de adoção c.c. destituição de poder familiar. Guarda provisória deferida. Domicílio da adotante. Procedimento de verificação de situação de risco. Ação de destituição de poder familiar. Busca e apreensão. Domicílio da mãe biológica. Conexão. Sentença prolatada. Adoção. Procedência. Súmula n. 235-STJ. Possibilidade de julgamentos colidentes. Persistência. Princípio constitucional da prioridade absoluta. Interesses do menor. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado.

1. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, *caput*, da CF/1988), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA (Lei n. 8.069/1990), as regras insertas em tal diploma, dentre as quais as competenciais, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor. Destarte, seguindo uníssona orientação desta Corte, é competente o foro do domicílio de quem já exerce a guarda (art. 147, I, ECA) para dirimir questões referentes à criança, cuja estabilidade emocional restaria comprometida ante mudanças sucessivas e provisórias de lar. Precedentes.

2. Em princípio, já sentenciada pelo Juízo Gaúcho a Ação de Adoção c.c. Destituição de Poder Familiar, não haveria possibilidade de reunião, por conexão, das lides para julgamento simultâneo, cessando a própria razão de ser deste incidente. Súmula n. 235-STJ.

3. Todavia, embora a prolação de sentença implique, em tese, a inexistência formal do conflito, na prática, remanescem possíveis o proferimento de decisão colidente pelo Juízo Paranaense e a insistência na busca e apreensão da menor, ordem resultante de juízo provisório, cujo pressuposto contraria a sentença prolatada pelo Juízo Gaúcho com base em cognição completa.

4. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Gaúcho a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paranaense.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, suscitado.

(CC n. 54.084-PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, julgado em 13.9.2006, DJ 6.11.2006 p. 299).

Competência. Conflito negativo. Menor. Adoção. Domicílio de quem já detém a guarda.

Consoante o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsável ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Estando a menor sob guarda regularmente exercida há muitos anos, as pessoas que a detenham não de ser consideradas como seus “responsáveis”, sendo o foro de seu domicílio o competente para o feito.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

(CC n. 32.742-SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 14.8.2002, DJ 16.9.2002 p. 134).

Processo Civil. Conflito de competência. Guarda de menor. Ação de destituição de pátrio poder e adoção proposta perante a Justiça do Rio de Janeiro. Ação de busca e apreensão proposta perante a Justiça da Paraíba. Interesses do menor.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de interpretar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a respeito de competência, de maneira a resguardar sempre os interesses do menor, em harmonia com o disposto no art. 6º desse diploma legal.

- As circunstâncias fáticas existentes no presente processo indicam que os interesses do menor estarão melhor protegidos se as lides forem apreciadas na Comarca do Rio de Janeiro.

Conflito de competência conhecido. (CC n. 38.922-RJ, Nancy Andrighi, DJU 1º.7.2004).

Competência. Menor abandonado pelos pais. Destituição do pátrio poder requerida pelo Ministério Público Estadual. Guarda provisória deferida. Recusa no cumprimento da decisão. Prevalência do interesse do menor.

- Competência definida em favor do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Timon-MA, onde as providências em relação ao menor já se encontram adiantadas, havendo até mesmo um lar substituto para abrigá-lo no futuro. Trata-se, ademais, do lugar em que residem os pais da criança e em que foi ela abandonada. Segundo a jurisprudência da Eg. Segunda Seção, na fixação da competência há de levar-se em conta, também, o interesse do menor (CC n. 677, n. 1.229 e n. 1.247).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC n. 27.053-MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 10.11.1999, DJ 7.2.2000 p. 110).

Competência. Conflito. Guarda de menor. Art. 147 I do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência do foro do domicílio de quem detenha regularmente a sua guarda. Atenção ao princípio que estabelece a prevalência do interesse do menor sobre qualquer outro bem ou interesse tutelado. Possibilidade de declarar-se competente outro juízo que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. Competência da comarca de Senador Guimard onde reside a menor em companhia da mãe.

I – Consoante o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis.

II - Segundo princípio norteador do “Direito do Menor”, que, aliás, estava até mesmo inserido no anterior Código do Menor, em seu art. 5º, “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Em outras palavras, seguindo recomendação internacional a partir de Oxford, em 1974, o juiz deve observar a prevalência do Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito.

III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado.

IV - Competência do foro da Comarca onde reside atualmente a menor, em companhia da mãe, que exerce sua guarda.

(CC n. 33.935-AC, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 9.4.2003, DJ 5.5.2003 p. 213).

(10) Ante o exposto, conhece-se do conflito e declara-se a competência do juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP.

É como voto.

